



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.591-A, DE 2025 **(Do Sr. Pinheirinho)**

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para reforçar as diretrizes de prevenção e atenção ao diabetes; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Pinheiro)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para reforçar as diretrizes de prevenção e atenção ao diabetes.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta Lei busca alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética para reforçar as diretrizes de prevenção e atenção ao diabetes.

Artigo 2º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º.....
.....
.....
.....

Parágrafo Único - Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização da obesidade como doença e fator de risco para o diabetes, bem como sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los”.

Artigo 3º - O artigo 2º passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

- I -
- II -
- III -

Apresentação: 03/11/2025 16:54:09.917 - Mesa

PL n.5591/2025



* C D 2 5 6 3 5 6 1 4 1 3 0 0 *



IV -
V -

VI - A captação precoce de pessoas com diabetes, mediante a identificação de fatores de risco e sinais clínicos, garantindo o encaminhamento imediato para acompanhamento e cuidados adequados conforme protocolos e diretrizes nacionais de saúde; (NR).

VII - A revisão periódica dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, mediante monitoramento do horizonte tecnológico, de modo a assegurar a incorporação de novas tecnologias em saúde indicadas para o tratamento do diabetes e da obesidade, conforme evidências científicas e protocolos clínicos atualizados, visando ampliar o acesso, a adesão e a efetividade terapêutica da população; (NR).

VIII – O fornecimento de insumos necessários ao tratamento das pessoas com diabetes, observando-se a estratificação de risco clínico para a descompensação glicêmica e desenvolvimento de complicações do diabetes, conforme protocolos e diretrizes nacionais atualizados; (NR).

IX – O registro, no prontuário eletrônico do usuário, de todas as informações relacionadas ao diagnóstico e acompanhamento do diabetes e, quando reconhecida a obesidade, o registro da respectiva Classificação Internacional de Doenças – CID; (NR).

X - Horário protegido para atualização profissional em diabetes e obesidade aos profissionais da atenção primária e especializada, e de todos os serviços públicos envolvidos no cuidado dessas condições.”(NR).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

As condições e doenças crônicas não transmissíveis (CCNTs/DCNTs), tais como o Diabetes Mellitus (DM), Doenças Cardiovasculares, Doenças Renais Crônicas, Obesidade e Doença Hepática, são responsáveis por 71% (setenta e um por cento) da mortalidade global, o que perfaz 41 milhões de óbitos. No Brasil, estima-se que, no Brasil, mais 74% (setenta e cinco por cento) das mortes ocorridas são causadas por DCNTs/CCNTs, sendo 5% delas relacionadas ao diabetes (WHO, 2018).

O Diabetes Mellitus (DM) que é causado pela produção insuficiente ou pela má absorção da insulina e que se não tratado adequadamente pode acarretar na perda de qualidade de vida e morte prematura por complicações, tais como AVC, infarto e doença renal crônica. De acordo com dados recentes do [Atlas da Federação Internacional de Diabetes](#) (IDF), o Brasil ocupa a sexta posição mundial em número de pessoas com diabetes, com 16,6 milhões de casos. O Atlas de 2021 estimava 15,7 milhões de casos, mas a atualização mais recente mostra um aumento significativo, e estima-se que o número possa chegar a cerca de 20 milhões.

Um dos fatores de risco associados ao diabetes é a presença de obesidade, condição reconhecida como doença pela Organização Mundial de Saúde, registrada na Classificação Internacional de Doenças (CID) sob o número E-66. A obesidade é uma das principais causas da diabetes em todo o mundo: o risco de desenvolvimento de diabetes tipo 2 é de 6 vezes maior em pessoas que vivem com obesidade do que em pessoas com peso ideal ou sobrepeso. A obesidade é uma das doenças que mais cresce no Brasil. Dados divulgados pelo SISVAN (Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional), do Ministério da Saúde, que tem como objetivo principal promover informação contínua sobre as condições nutricionais da população e os fatores que as influenciam, apontam que 34,66% da população está



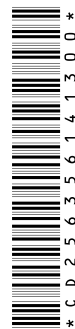


com algum nível de obesidade. Os dados são referentes ao ano de 2024, quando foram avaliados 26.248.805 milhões de pessoas.

O diabetes mal controlado pode levar a graves complicações como doenças cardiovasculares (infarto, AVC), insuficiência renal (podendo levar à diálise), perda da visão, perda de membros (amputações), e problemas neurológicos (neuropatias que causam dor e perda de sensibilidade nos pés). Danos ao fígado, pele e um aumento da vulnerabilidade a infecções são outras consequências. Nesse sentido, se apresenta como um grave problema de saúde pública, e acarreta em elevados custos diretos e indiretos para o país, acarretando a redução da produtividade, a perda de dias de trabalho, a incapacidade precoce e o impacto nocivo na qualidade de vida das pessoas.

Os custos totais de hipertensão, diabetes e obesidade no SUS alcançaram 3,45 bilhões de reais (R\$) (IC95%: 3,15 a 3,75) em 2018, ou seja, mais de 890 milhões de dólares (US\$). Desses custos, 30% dos custos foram referentes ao tratamento do diabetes e 11% ao da obesidade.

Nesse contexto, é fundamental priorizar medidas para o manejo adequado dessas condições, como o diagnóstico precoce e a realização periódica de exames. Também se destacam ações voltadas à redução do consumo de produtos prejudiciais à saúde, incluindo o aumento da tributação sobre tabaco e álcool e a restrição de sua comercialização no varejo (ref). Além disso, é essencial implementar estratégias que incentivem a prática de atividade física e a adoção de hábitos alimentares saudáveis. Entre essas estratégias, destacam-se a rotulagem frontal de embalagens, com informações nutricionais claras e acessíveis para facilitar escolhas mais saudáveis, bem como a oferta de exames de aptidão física e programas de aconselhamento e apoio voltados à mudança de comportamento (ref).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A ação nos termos propostos, apresenta ainda resultados positivos no sentido de reduzir os custos e despesas, com observância à capacidade orçamentária dos entes federativos, garantindo equilíbrio fiscal e operacional.

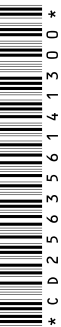
Diante disso, a proposta é estratégica, viável e humanitária, capaz de salvar vidas e reduzir custos com tratamentos tardios. Sua aprovação significará um avanço expressivo na garantia do direito à saúde e à vida da população brasileira.

Sala de Sessões, em de novembro de 2025.

PINHEIRINHO
Deputado Federal

Apresentação: 03/11/2025 16:54:09.917 - Mesa

PL n.5591/2025



* C D 2 5 6 3 5 6 1 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.895, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13895-30outubro-2019-789325-normapl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2025

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para reforçar as diretrizes de prevenção e atenção ao diabetes.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei para reforçar as diretrizes de prevenção e atenção ao diabetes.

Na Justificação, o parlamentar destaca que as doenças crônicas não transmissíveis, como o diabetes mellitus e a obesidade, são responsáveis, tanto em nível mundial quanto no Brasil, por mais de 70% das mortes na população em geral. Em seguida, ele descreve o mecanismo fisiopatológico associado ao desenvolvimento do diabetes mellitus, bem como as potenciais complicações dessa doença, se não for tratada adequadamente.

Posteriormente, ele enfatiza a associação entre diabetes mellitus e obesidade. O parlamentar destaca que o aumento de pacientes obesos no Brasil causará impacto negativo na incidência e na prevalência do diabetes mellitus na população brasileira. Subsequentemente, ele retoma a descrição das complicações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

do diabetes mellitus, caso não seja controlado adequadamente, e destaca os custos totais para o SUS da hipertensão arterial, do diabetes e da obesidade.

Por fim, ele ressalta que a prevenção e o diagnóstico precoce, por meio da realização de exames periódicos, devem ser priorizados no combate ao diabetes mellitus e à obesidade. O parlamentar destaca também a necessidade de medidas educativas para reduzir a incidência e a prevalência dessas doenças crônicas no país, bem como o manejo da legislação para desincentivar o consumo de produtos que estão associados ao aparecimento dessas moléstias.

A matéria foi despachada às Comissões de Saúde (mérito) e de Constituição, Justiça e Cidadania (art. 54 RICD) para apreciação conclusiva. Ela segue o rito ordinário.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de uma proposição que reforça as diretrizes de atenção e de prevenção ao diabetes. Ela enfatiza medidas educativas e o aperfeiçoamento dos instrumentos de diagnóstico precoce e de tratamento voltados também para outras doenças crônicas que potencializam a piora clínica dos pacientes diabéticos inadequadamente tratados.

O diabetes mellitus tipo II é uma doença crônica caracterizada pelo aumento dos níveis de glicose no sangue em função do aparecimento da resistência das células à ação da insulina. Essa moléstia tem o potencial de tornar-se mais grave e de ter seu controle clínico prejudicado quando está associada a outras doenças crônicas, como a obesidade. Além disso, o diagnóstico tardio do diabetes mellitus e de outras doenças crônicas que potencializam seus danos aumenta o surgimento de complicações, como doença renal crônica, infarto do miocárdio e acidente vascular cerebral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

Nesse contexto de aumento dos índices de desfechos clínicos desfavoráveis com a coexistência entre diabetes e outras doenças crônicas, como a obesidade, uma pesquisa apresentada pela FIOCRUZ no Congresso Internacional sobre Obesidade de 2024, em São Paulo, demonstrou uma preocupante projeção indicando que quase metade dos adultos no Brasil serão obesos em 2044, se nenhuma medida for adotada para combater o avanço dessa doença crônica. Nesse contexto, o persistente crescimento das taxas de obesidade e de sobrepeso na população brasileira impactará negativamente a prevalência e o controle clínico do diabetes mellitus.

Dessa forma, a adoção de medidas preventivas para o combate às doenças crônicas, como a obesidade, e ao diabetes mellitus causará uma redução significativa nos gastos anuais públicos no tratamento dessas moléstias e de suas complicações. Nesse sentido, ganham relevância o fornecimento de insumos necessários ao diagnóstico precoce do diabetes mellitus e de outras doenças crônicas, a adequação do tratamento e o estímulo ao autocuidado.

Por fim, o incentivo à realização de campanhas educativas e de conscientização acerca do diagnóstico precoce e do tratamento otimizado do diabetes mellitus e de outras doenças crônicas que potencializam seus danos constitui uma medida de grande efetividade. Essa ação continuada permitirá às pessoas com essas moléstias alcançarem melhor qualidade de vida e terem sua sobrevida prolongada.

Entendemos que alguns aspectos do texto podem ser aperfeiçoados no âmbito desta Comissão, especialmente no que se refere ao direcionamento da Proposição para reforçar as diretrizes de prevenção e atenção ao diabetes, levando-se em consideração as doenças crônicas que potencializam seus danos. Por sua vez, o estabelecimento de medidas técnicas e operacionais é mais bem abordado em instrumentos produzidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo, devendo-se evitar tratar desses temas por meio de leis.

O texto original foi bem amplo e abrangeu mudanças em competências técnicas específicas que não constituem diretrizes gerais de uma



* C D 2 6 6 8 8 0 7 8 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

política de saúde. Dessa forma, será apresentado um Substitutivo com a finalidade de conferir maior precisão normativa, efetividade e segurança.

Pelos motivos expostos, na convicção do mérito e da oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 5.591/2025 na forma do SUBSTITUTIVO EM ANEXO.

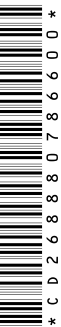
Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-1934

Apresentação: 25/03/2026 16:57:29.113 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5591/2025

PRL n.1



* C D 2 6 8 8 8 0 7 8 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 5591/2025

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para reforçar as diretrizes de prevenção e atenção ao diabetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética para reforçar as diretrizes de prevenção e atenção ao diabetes.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 1º.....
.....

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los, bem como o incentivo ao diagnóstico precoce e ao tratamento otimizado de outras doenças crônicas que potencializam os danos causados pelo diabetes. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

“Art. 2º.....
I -

Apresentação: 25/03/2026 16:57:29.113 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5591/2025
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

II -

II -

IV -

V -

VI- o incentivo à identificação precoce de pessoas com diabetes e de outras condições crônicas associadas ao agravamento de seus desfechos, com vistas ao encaminhamento oportuno para acompanhamento e cuidados adequados, observados os protocolos e diretrizes nacionais de saúde. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

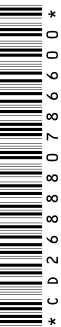
Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-1934

Apresentação: 25/03/2026 16:57:29.113 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5591/2025

PRL n.1



* C D 2 6 8 8 8 0 7 8 6 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.591/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vavá, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Maria Rosas, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Rogéria Santos, Rosângela Moro, Silvio Antonio, Weliton Prado e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5591/2025

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para reforçar as diretrizes de prevenção e atenção ao diabetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética para reforçar as diretrizes de prevenção e atenção ao diabetes.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los, bem como o incentivo ao diagnóstico precoce e ao tratamento otimizado de outras doenças crônicas que potencializam os danos causados pelo diabetes. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

“Art. 2º



- I -
- II -
- II -
- IV -
- V -

VI- o incentivo à identificação precoce de pessoas com diabetes e de outras condições crônicas associadas ao agravamento de seus desfechos, com vistas ao encaminhamento oportuno para acompanhamento e cuidados adequados, observados os protocolos e diretrizes nacionais de saúde. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

